



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600402-15.2020.6.21.0074

Procedência: ALVORADA - RS (074ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA

Recorrente: JESSICA ROVENE ASSIS PINTO

Relator: DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE: A) FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 9º E 11, § 1º, INC. III, DA LEI Nº 9.504/1997; B) QUITAÇÃO ELEITORAL. INFRINGÊNCIA AO ART. 11, § 1º, VI E § 7º, DA LEI Nº 9.504/1997; C) AUSÊNCIA DE ESCOLHA EM CONVENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE DELEGAÇÃO PELOS CONVENCIONAIS DE PODERES À COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NOS ARTS. 8º E 11, § 1º, INC. I, DA LEI DAS ELEIÇÕES. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 74ª Zona Eleitoral de Alvorada – RS, que indeferiu o pedido de registro de candidatura de JESSICA ROVENE ASSIS PINTO, para concorrer ao cargo de Vereador,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

pelo Partido da Social Democracia Brasileira (45 - PSDB), no Município de Alvorada, porque a candidata não consta da relação de filiados submetida à Justiça Eleitoral, não teve seu nome indicado para concorrer na ata da convenção do respectivo partido, bem como não possui quitação eleitoral, por ausência de comparecimento às urnas no último pleito.

A recorrente, em suas razões recursais, afirma que a agremiação deliberou, em 17/09/2020, a inclusão do nome da recorrente, em sua nominata de candidatos, conforme cópia da ata de reunião anexada ao ID 7384733. E sustenta que se encontra regularmente filiada, em que pese, por desídia da agremiação, não tenha tido seu nome incluído na relação de filiados encaminhada à Justiça Eleitoral. Pugna pela reforma da sentença, para que tenha deferido o registro.

Apresentadas contrarrazões, opinando pelo conhecimento e, no mérito, desprovimento do recurso (ID 7384933).

Os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 13.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral deu-se em 10.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de JESSICA ROVENE ASSIS PINTO, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido da Social Democracia Brasileira (45 - PSDB), no Município de Alvorada.

A candidatura da recorrente foi indeferida por três motivos: a) ausência de filiação; b) não constar a sua indicação para concorrer na ata da convenção do partido; c) não possuir quitação eleitoral, por ausência de comparecimento às urnas no último pleito.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II.II.I – Da ausência de condição de elegibilidade: filiação partidária

Consoante informação da Justiça Eleitoral, o(a) requerente não consta na lista oficial do partido constante no Sistema de Filiação Partidária da Justiça Eleitoral (Filia) com prazo mínimo de filiação partidária de 06 (seis) meses antes da data das eleições, ou seja, desde 04 de abril de 2020,

O(a) requerente, intimado(a) para suprir a irregularidade, limita-se a alegar a regularidade de sua filiação, pois teria sido deferida pelo partido dentro do prazo exigido para o preenchimento do requisito de elegibilidade. Todavia, deixou de informar, quando teria se filiado, tampouco trouxe qualquer documento comprobatório, para suprir a alegada desídia atribuída à agremiação por não ter incluído seu nome na relação de filiados enviada à Justiça Eleitoral.

É assente que a prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados encaminhada à Justiça Eleitoral pode ser realizada por outros elementos de convicção, contanto que não se trate de documentos produzidos de forma unilateral.

Assim dispõe, com clareza, a nova redação do Enunciado da Súmula 20 do TSE, *verbis*:

Súmula nº 20. A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, **salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública**.

Sobre o tema, vale citar os seguintes precedentes do TSE, *verbis*:

“(…) 1. A documentação unilateralmente produzida pelo candidato/partido político (e.g., ficha de filiação, relatório extraído do sistema Filiaweb, atas de reunião, declaração emitida por dirigente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

partidário) não se reveste de fé pública e, precisamente por isso, não possui aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade insculpida no art. 14, § 3º, V, da CRFB/88 e no art. 9º da Lei nº 9.504/97 (Precedentes: AgR-REspe nº 144-55/PI, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 13.10.2016; AgR-REspe nº 728-24/SP, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 9.10.2014; AgR-REspe nº 641-96/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 25.9.2014; AgR-REspe nº 90-10/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 25.3.2013; e AgR-REspe nº 74-88/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 29.11.2012). **2. As atas de reuniões internas dos partidos políticos que não são submetidas a nenhum tipo de registro público não se prestam a comprovar a filiação partidária. Precedente.** 3. In casu, o TRE/PB manteve o indeferimento do pedido de registro de candidatura por entender não comprovada a filiação partidária, porquanto os documentos juntados aos autos - requerimento de filiação partidária, atas de reunião do Diretório Municipal do Partido e declaração firmada pelo Presidente e Secretário do Partido - não seriam aptos a comprovar a regularidade da filiação, visto que foram produzidos unilateralmente pelo Agravante. Incide, na espécie, a Súmula nº 20 do TSE. 4. Agravo regimental desprovido.” (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 10171, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 08/11/2016);

“(…) 2. Ficha de filiação partidária e lista interna extraída do sistema Filiaweb constituem documentos unilaterais e sem fé pública, motivo pelo qual não comprovam ingresso do agravante nos quadros do Partido Democratas (DEM) antes dos seis meses que precedem o pleito. Súmula 20/TSE e precedentes desta Corte Superior. (…)” (Recurso Especial Eleitoral nº 12094, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/10/2016);

“A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a ata de convenção partidária e a ficha de filiação não são documentos hábeis para a prova do vínculo com o partido político.” (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 38085, Acórdão de 13/09/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/9/2012).

No presente caso, contudo, apesar de devidamente intimada (ID 7384183) para regularizar a situação, a requerente manteve-se silente e, mesmo em recurso, como visto acima, deixou de aportar qualquer elemento probatório capaz de suprir a alegação de desídia atribuída à agremiação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, o(a) requerente não comprovou a condição de elegibilidade da filiação partidária pelo prazo mínimo previsto no art. 9º da Lei nº 9.504/1997 e no art. 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019, *verbis*:

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição. (Redação da Lei nº 13.165/2015)

Art. 10. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de 6 (seis) meses antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido político no mesmo prazo (Lei nº 9.504/1997, art. 9º). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso V, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 1º Havendo fusão ou incorporação de partidos políticos após o prazo estabelecido no caput, deve ser considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido político de origem (Lei nº 9.504/1997, art. 9º, parágrafo único). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso VI, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 2º Nos municípios criados até 31 de dezembro do ano anterior às eleições, o domicílio eleitoral deve ser comprovado pela inscrição nas seções eleitorais que funcionam dentro dos limites territoriais do novo município.

§ 3º É facultado ao partido político estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores aos previstos em lei com vistas a candidaturas a cargos eletivos (Lei nº 9.096/1995, art. 20).

§ 4º Os prazos de filiação partidária fixados no estatuto do partido visando à candidatura a cargos eletivos não podem ser alterados no ano da eleição (Lei nº 9.096/1995, art. 20, parágrafo único).

Aliás, registre-se que o caso não trata de candidatura avulsa, sendo desnecessária a discussão da referida questão jurídica. Isso porque, o requerimento de registro (RRC) foi apresentado pelo partido político/coligação pelo qual o(a) candidato(a) pretende concorrer ao pleito, na forma dos arts. 22, 23 e 24 da Resolução TSE nº 23.609/2019; e não diretamente pelo(a) candidato(a) a fim de concorrer isoladamente sem vinculação partidária. Assim, a ausência da supracitada condição de elegibilidade (prazo mínimo de seis meses de filiação partidária) constitui inequívoco óbice ao deferimento do pedido de registro.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II.II.II – Da ausência de condição de elegibilidade: escolha em convenção partidária

Constatada a ausência do nome do(a) requerente na ata da convenção do partido, procedeu-se a sua intimação para suprir a irregularidade (ID 7384333). Todavia, o prazo transcorreu *in albis*.

Com o recurso, o(a) requerente informou ter sido escolhido(a) candidato(a) pela Comissão Provisória Municipal do partido, em reunião posterior à convenção partidária. Juntou a ata da referida reunião, onde, de fato, consta sua indicação (ID 7384733).

Ocorre que o(a) requerente deveria ter juntado também cópia da ata da convenção partidária comprovando que houve delegação pelos convencionais à Comissão Provisória para escolha posterior de candidatos, ônus probatório do qual não se desincumbiu.

Assim procedendo, não cumpriu condição de elegibilidade, consistente na escolha em convenção prevista nos arts. 8º, *caput*, e 11, § 1º, I, da Lei 9.504/97:

Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação.

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da ata a que se refere o art. 8º;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A ausência de escolha em convenção partidária ou comprovação da outorga de poderes à Comissão Provisória Municipal por parte dos convencionais importa em falta de condição de elegibilidade, razão pela qual a manutenção da sentença de indeferimento do registro de candidatura é medida que se impõe.

II.II.III – Da ausência de condição de elegibilidade: quitação eleitoral

De outra parte, o(a) requerente também não se encontra quite com a Justiça Eleitoral, por ausência ao comparecimento às urnas nas últimas eleições.

O art. 11, § 1º, VI e § 7º, da Lei 9.504/97 e o art. 28, §2º, da Res. TSE nº 23.6019/2019 estabelecem, dentre os requisitos para deferimento do registro, apresentação de certidão de quitação eleitoral, aferida com base no banco de dados da Justiça Eleitoral, compreendendo, dentre outras hipóteses, o cumprimento de obrigações tipicamente eleitorais a todos impostas, como, por exemplo, o exercício do voto:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

VI - certidão de quitação eleitoral;

(...)

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, **o regular exercício do voto**, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.

Art. 28. **Os requisitos legais referentes** à filiação partidária, ao domicílio eleitoral, **à quitação eleitoral** e à inexistência de crimes eleitorais são aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação de documentos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

comprobatórios pelos requerentes (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, III, V, VI e VII).

[...]

§ 2º A quitação eleitoral de que trata o caput deve abranger exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, **o regular exercício do voto**, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 7º). - grifou-se

Intimada a respeito da ausência de quitação eleitoral (ID 7384333), a requerente não trouxe nenhuma justificativa ou fez prova em sentido contrário, situação que persistiu na fase recursal.

Destarte, com base nos fundamentos acima delineados, a manutenção da sentença é medida que sem impõe.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 16 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL